



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9703

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Retirados de pauta, rejeitados, não votados, derrubados, sobrestados

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 01/08/2017

**Descrição Sumária:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017. (REJEITADO). Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 02

**Posição:** 21

**Número de folhas:** 11

---

Especie: Veto  
Categoria: Rejeitados  
Ex: 2  
Ordem: 21  
nº folhas: 09



# Câmara Municipal de Montes Claros

VETO PARCIAL

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº  
36/2017, que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução  
da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá  
Outras Providências.

## MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - **Entrada em 01/08/2017**
- 4 - **Comissão Especial.**
- 5 - *REFOI TADO O VETO EM 15.08.2017*
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTES CLAROS

VETO AO PROJETO DE LEI  
INICIATIVA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

Venho pela presente comunicar à Vossa Excelência que, nos termos, art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi sancionar parcialmente, com vetos ao **parágrafo 5º, do artigo 38**, bem como aos **parágrafos 1º e 2º, do artigo 49**, o Projeto de Lei nº 36/2017, posto que referidos dispositivos são resultados de emendas por parte desta Edilidade, aduzindo como fundamentos de direito o seguinte:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 36/2017, foi enviado a esta nobre casa para dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apta a estabelecer as metas orçamentárias do ano de 2018.

No entanto, referido projeto de lei foi objeto de emendas legislativas por parte desta Augusta Casa de Leis que alteraram, substancialmente, sua previsão originária.

Diga-se, como fundamento para o alegado, que foram estabelecidos no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o **parágrafo 5º, do artigo 38**, que cria a obrigatoriedade de reajuste anual dos servidores com base em índices inflacionários do IBGE, bem como os parágrafos 1º e 2º, do **artigo 49, que criaram emendas parlamentares impositivas ao Orçamento.**

A toda evidência, a Constituição da República consagra competir ao Presidente da República competência exclusiva para iniciativa de leis de que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos do art. 165 c/c art. 48, inciso II, da Constituição da República.

Ora, embora o texto normativo da Lei Maior disponha a respeito do processo legislativo federal, é entendimento consagrado da Excelsa Corte Constitucional que, mercê de sua correlação direta com princípio da

harmonia entre os poderes, as regras básicas do processo legislativo federal são de cumprimento obrigatório pelos demais entes federativos (ADI 872/RS, Rel. Min. Helen Gracie, DJ. 20/09/2002; ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ. 26/02/1999).

É que a Constituição da República, ao conferir aos entes federativos municipais a capacidade de auto-organização e de auto-governo (art. 29, *caput*) impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode, validamente, dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo (Neste sentido: ADI/MC nº 1391-2/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/11/1997).

Nesse aspecto, não obstante a iniciativa do processo legislativo orçamentário federal e estadual caiba ao chefe do Poder Executivo, incumbe ao órgão legislativo apreciação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluída a possibilidade de emendá-lo, observadas as vedações legais.

Neste sentido, nos termos da orientação sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável ao Município, considera-se legitimamente exercido o poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária, quando a proposição:

- a) não implicar aumento de despesa,
- b) observar a pertinência temática do tema e;
- c) não infringir demais vedações impostas ao procedimento orçamentário, como limites de gastos e prazos constitucionais.

A esse respeito, é o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de*

*lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)” (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).*

No caso do presente dispositivo vetado, nota-se flagrante o vício de iniciativa reformadora no caso do acrescido parágrafo 5º, do artigo 38, posto que a alteração trazida por esta edilidade provoca claro aumento de despesas com pessoal.

Já no que se relaciona aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 49, nota-se que referida alteração altera de forma significativa o projeto enviado pelo Poder Executivo e, por tal razão, há grave alteração na regra da pertinência temática apresentada. Ou seja, criou-se a regra de emendas impositivas, criando-se obrigações ao Poder Executivo, não planejadas na proposta orçamentária.

Por estas razões, outra solução não resta, ante a evidente inconstitucionalidade das alterações elencadas, senão que vetá-las integralmente. Adotar posicionamento diverso, a toda evidencia, atrairia para o projeto grave pecha de inconstitucionalidade.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos alterados, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Montes Claros, 28 de julho de 2017.



**Humberto Guimarães Souto**  
Prefeito Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECB.
28 / 07 / 2017	
HORA: 16:30	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO ~~DE~~ ESPECIAL  
EM 01 DE AGOSTO DE 2017  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Parecer sobre Veto parcial ao projeto de lei nº 36/2017 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2018 e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.**

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O veto em questão trata do parágrafo 5º do artigo 38, que cria a obrigatoriedade de reajuste anual dos servidores com base em índices inflacionários do IBGE, bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 49 que criaram emendas parlamentares impositivas ao Orçamento.

Em relação ao primeiro item, o argumento de que referido dispositivo cria despesas para o Executivo, salvo melhor juízo, não se mantém.

Primeiramente, porque o que se fez foi apenas e tão somente o obediência a imposição de dispositivo constitucional, qual seja, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, ao prever a revisão geral anual, o legislador apenas referendou (e não criou), dispositivo constitucional.

No que se refere ao argumento de aumento de despesa, salvo melhor juízo, tal fato não ocorreu, posto que o projeto não traz em si qualquer valor, portanto, não há como aumentar o que não existe.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é apenas e tão somente dispositivo que dispõe sobre as diretrizes do orçamento a ser feito, a ser elaborado, não trazendo em seu bojo valores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ademais, o que o referido parágrafo fez foi prever, para o orçamento que virá, um reajuste aos servidores, portanto, o orçamento, a ser elaborado, terá que prever dito reajuste.


Assim, salvo melhor juízo, somos de parecer pela legalidade do dispositivo vetado.

O mesmo se diga em relação aos parágrafos 1º e 2º, ou seja, o que se fez foi apenas e tão somente o obediência a dispositivo Constitucional, qual seja, a Emenda Constitucional 86/2015 consolidada na nossa Legislação Municipal através da Emenda à Lei Orgânica nº 46/2017.

Portanto, o que se fez foi o obediência às normas maiores, Constituição Federal e Lei Orgânica, não havendo, salvo melhor juízo, que se falar em ilegalidade dos dispositivos vetados.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de agosto de 2017.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO ESPECIAL

### Parecer da Comissão Especial

**Matéria:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 36/2017 que "Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá Outras Providências."

**Autor do PL:** Executivo Municipal

**Autor do Veto:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 54, da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 36/2017 que " Sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá Outras Providências.", especificamente o parágrafo 5º do Artigo 38 e parágrafos 1º e 2º do Artigo 49 do citado projeto de lei.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 144/2017 constituída pelos Vereadores Domingos Edmilson Magalhães, Valcir Soares Silva e Sebastião Ildeu Maia para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, receber parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão Especial, em análise preliminar, verificou que o Prefeito Municipal vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 36/2017, justificando em suas razões que o veto ao parágrafo 5º do artigo 38 se deu porque acarretaria aumento de despesa para o Executivo e o veto aos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 por alterarem de forma significativa o projeto, criando obrigações na proposta orçamentária.

Primeiramente cabe ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentária é uma Lei que tem como objetivo traçar metas e objetivos, de fazer um planejamento, para o orçamento, não é o orçamento propriamente dito, sendo o momento em que o Município apresenta seu planejamento, a forma como pretende utilizar o seu orçamento, portanto, o mesmo não traz em seu bojo despesas propriamente ditas.

Portanto, não há que se falar em alteração de despesas ou gastos, como alegado para o veto de ambos os dispositivos.

Em relação ao §5º do Art. 38, este assim dispõe:

"§5º - Fica assegurado aos servidores públicos do município a atualização monetária dos seus vencimentos com base no mínimo do índice de inflação oficial publicada pelo IBGE para o ano de 2017, devendo o executivo incluir nas dotações orçamentárias correspondentes na Lei do Orçamento Anual para 2018, sendo obrigatória a revisão anual de que trata esse parágrafo, sob pena de responsabilidade."



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO ESPECIAL

O argumento par ao veto, como já dito, seria a sua inconstitucionalidade, fundamentando que seria de iniciativa do Poder Executivo a apresentação de tais projetos de leis, embora reconheça o direito dos legisladores municipais em emendá-los, desde que:

- a) Não implicar em aumento de despesa;
- b) Observar a pertinência do tema e;
- c) Não infringir demais vedações impostas ao procedimento orçamentário, como limites de gastos e prazos constitucionais”

Não há qualquer questionamento acerca do processo legislativo em si.

A emenda aditiva ao artigo 38 da LDO para o exercício de 2018, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, apenas garante direitos constitucionais, transcrevendo o que a Constituição Federal assegura a todos os servidores, de acordo o que dispõe o inciso X do artigo 37:

“ Artigo 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A Lei de Diretrizes Orçamentária é da iniciativa do Chefe do Executivo; a proposição de emendas é um direito dos vereadores, e a revisão anual da remuneração dos servidores públicos é assegurada pela Constituição Federal, e a correção monetária dos salários dos servidores é garantida por Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. [Súmula 682.].

Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, define as despesas de pessoal como de caráter continuado:



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO ESPECIAL

“ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;”

Portanto não há que se falar em “criação de despesas” uma vez que as Despesas de Pessoal já existem na Administração Pública Municipal, são obrigatórias e permanentes, cabendo ao executivo controlar os seus limites, e não desobedecer o comando constitucional, que assegura a revisão anual de salários aos servidores públicos e não pode ser desprezada pelo Prefeito municipal.

Não houve impertinência quanto ao tema, vez que a LRF no seu artigo 4º é quem corrobora com a Constituição Federal, na definição da LDO, que segundo a Carta Magna “ A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública....., incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária Anual.....e ainda a Constituição Federal é quem afirma que qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderá ser concedido “se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,(inciso II do artigo 168 da C.F.).

Assim sendo, não houve criação ou aumento de despesas, apenas a obrigação de corrigir monetariamente os salários dos servidores municipais como manda a Lei maior do País.

Assim, a emenda em comento , obedecendo o que dispõe a Constituição Federal e a torrencial jurisprudência sobre a matéria, não feriu nenhum dos itens da fundamentação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, pelo que a Comissão entende pela REJEIÇÃO DO VETO aposto ao mencionado dispositivo legal.

O mesmo se diga em relação ao veto imposto aos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 ao preverem as chamadas “emendas impositivas”.

Primeiramente, cabe salientar, mais uma vez, que não há que se falar em aumento de despesa, se o projeto não traz em si despesa alguma, mas o planejamento.

Quanto às chamadas “emendas impositivas” estas encontram sustentação tanto na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 86/2015 e na própria Lei Orgânica Municipal , através da Emenda 46/2017.



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO ESPECIAL

Portanto, as emendas em questão guardam pertinência ao tema do projeto de lei, isto porque versam sobre as diretrizes a serem observadas quando do feito do orçamento municipal.

Por fim, merece registro o fato de que o chamado orçamento impositivo, feito sob a égide da EC 86/2015 encontram-se em vigência e aplicabilidade, não havendo qualquer questionamento jurídico sobre tal fato, pelo que a Comissão entende pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao mencionado dispositivo legal..

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do veto parcial ao Projeto de Lei nº 36/2017 .

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de agosto de 2017

Comissão Especial

Ver. Domingos Edmilson Magalhães \_\_\_\_\_

Ver. Valcir Soares Silva \_\_\_\_\_

Ver. Sebastião Ildeu Maia \_\_\_\_\_